

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 641324

Procedência: Câmara Municipal de São Francisco do Glória

Exercício: 2000

Parte(s): Neuza Guimarães Medeiros, Antônio Jacinto Bissiate, Cléber Lúcio da Silva, Hélio Ferreira da Cunha, João Ferreira da Silva Neto, Juscélio Martins Pedrosa, Levinda Silva Pedrosa, Luciano Dias Paes Netto, Geraldo Laviola

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO INDEVIDO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – CONFIGURAÇÃO DE DANO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - Nos presentes autos, as “convocações extraordinárias” ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e outubro, quase todos dentro do período de atividade parlamentar, não havendo que se falar, pois, em sessão legislativa extraordinária, tampouco em percepção de verba indenizatória.

2 - Sendo indevido o pagamento referente às convocações extraordinárias, resta configurado o dano ao erário, sendo aplicáveis os preceitos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Ou seja, o recebimento da remuneração pelos agentes políticos, a maior do que estabelece a lei, regular a restituição de tais valores aos cofres públicos municipais e o julgamento pela irregularidade das contas.

Segunda Câmara

13ª Sessão Ordinária – 21/05/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – Relatório:

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Espinosa referente ao exercício de 2000, na qual se tem como responsável a Senhora Neuza Guimarães Medeiros, Presidente da Câmara e ordenadora de despesas naquele exercício (fls. 07).

Consta dos autos a análise técnica inicial às fls. 07/33, apontando, como irregularidade, exclusivamente (fls. 13):

- recebimento de subsídios a maior, nos valores históricos de R\$863,74 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) pelo Presidente da Câmara e R\$576,06 (quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos) pelos vereadores;

- recebimento irregular por sessão extraordinária, por todos os vereadores, no valor histórico de R\$604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Foi determinada a abertura de vista aos interessados (fls. 35), sendo que o então Presidente da Câmara e os demais vereadores não se manifestaram (fls. 73).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o douto Procurador-Geral opinou (fls. 81/84), pela condenação dos responsáveis a ressarcir os valores relativos às convocações extraordinárias.

No tocante à remuneração que teria sido paga a maior, manifesta-se no sentido de que não há nos autos comprovação do alegado, ou seja, não se conseguiu demonstrar o motivo do recebimento indevido.

É o relatório necessário.

II - VOTO:

Conforme destacou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 81/84), cuja manifestação adoto como fundamento do meu voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*:

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI- subsídios de Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica (...).

No caso dos vereadores, não há exigência quanto à espécie normativa fixadora dos subsídios. Basta que haja norma específica sobre o tema, desde que sejam observados, evidentemente, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município. Assim, os subsídios dos vereadores podem ser fixados por lei, resolução ou decreto legislativo.

Estabelece o art. 39, §4º, da Constituição Federal que o subsídio será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra quantia. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

No entanto, à época dos fatos ora analisados - exercício de 2000 -, dispunha o art. 57, §7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98) permissivo de pagamento de parcela indenizatória, desde que inferior ao subsídio mensal auferido pelo agente político, em hipótese de convocação de sessão legislativa extraordinária:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Tal permissivo somente foi revogado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, passando a redação do §7º a assim prever:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Portanto, no exercício em tela, afigurava-se lícito o pagamento de parcela indenizatória em decorrência de participação em sessão legislativa extraordinária.

A Câmara Municipal de São Francisco da Glória, no uso de sua autonomia, disciplinou a matéria por meio da Resolução de nº 176/1996, estabelecendo que não seria devida qualquer vantagem pecuniária em virtude da participação em sessões legislativas extraordinárias:

Art1º- A remuneração dos Vereadores para a legislatura de 1.997 a 2.000, é fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, na seguinte composição:

a) Parte fixa: R\$ 200,00

b) Parte variável: R\$200,00

§1º- Cada uma das parcelas que compõem a parte variável de remuneração será devida ao Vereador por sessão extraordinária a que efetivamente comparecer tomando parte nas votações

§2º- Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada; a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes; e o recesso parlamentar.

Art.2º- Por sessão extraordinária, os vereadores não receberão nenhuma remuneração.

No caso dos autos, a despeito da vedação nas normas municipais, depreende-se que cada vereador recebeu a maior o valor de R\$604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de indenização por participação em sessões extraordinárias.

É bem verdade que referido valor respeita o limite constitucionalmente imposto, não ultrapassando o valor do subsídio mensal devido aos vereadores. Desrespeita, contudo, a vedação imposta pela Resolução Municipal.

Ademais, há equívoco em decorrência das datas de realização das “reuniões extraordinárias”. Isso porque o pagamento de indenização por participação em sessões legislativas extraordinárias, à época em que permitido, só era devido em virtude de atividades desenvolvidas fora da sessão legislativa ordinária, que se estende de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. Ou seja, apenas faz jus à indenização o parlamentar que trabalhar no período do recesso parlamentar.

Nos presentes autos, as “convocações extraordinárias” ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e outubro (f.13), quase todos dentro do período de atividade parlamentar. Não há que se falar, pois, em sessão legislativa extraordinária, tampouco em percepção de verba indenizatória.

Sendo indevido o pagamento referente às convocações extraordinárias, resta configurado o dano ao erário apontado pela Unidade Técnica, sendo aplicáveis os preceitos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Ou seja, o recebimento da remuneração, pelos agentes políticos, a maior do que estabelece a lei enseja restituição de tais valores aos cofres públicos municipais. Vale dizer que *in casu* encontra-se presente a prova clarividente do pagamento indevido de sessões extraordinárias realizado pela Câmara Municipal de São Francisco do Glória, conforme recibos de pagamento colacionados no Anexo 1. Relembre-se, ainda, que houve a citação de todos os parlamentares, sendo que nenhum deles se manifestou de modo a afastar a ilicitude ora exposta.

Por outro lado, embora a Unidade Técnica tenha apontado também “*remuneração recebida a maior*” pelos vereadores e Presidente da Câmara - nos valores de R\$576,06 e R\$863,74 respectivamente -, não conseguiu demonstrar o motivo do recebimento indevido. Isto é, não houve a demonstração cabal da suposta ilegalidade, razão pela qual não é possível a imputação de responsabilidade a quem quer que seja.

CONCLUSÃO:

Em consequência de todo o exposto, tenho como irregular os pagamentos feitos a maior por sessões extraordinárias à então Presidente da Câmara, Senhora Neuza Guimarães Medeiros, e a cada um dos 08 (oito) vereadores nominados às fls. 72, no valor equivalente a R\$604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) e determino o ressarcimento, aos cofres públicos desses valores, a serem devidamente atualizados, com base no disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte, considerando as Contas irregulares.

Intimem-se a responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados, de acordo com o disposto no inciso I e no § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de

juízo, diante das razões expostas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, em razão dos pagamentos feitos a maior por sessões extraordinárias à então Presidente da Câmara, Senhora Neuza Guimarães Medeiros, e a cada um dos 08 (oito) vereadores nominados às fls. 72, no valor equivalente a R\$604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) e em determinar o ressarcimento, desses valores aos cofres públicos, a serem devidamente atualizados, com base no disposto no caput do art. 316 do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se a responsável pela Prestação de Contas e os demais vereadores interessados, de acordo com o disposto no inciso I e no § 1º do art. 166 do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito e/ou multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG. Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.
Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão